



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1997
C	1cl. Rubrica

Processo n.º 10980.014930/92-63

Sessão de : 08 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.879

Recurso n.º: 96.957

Recorrente : ANTONIO FERNANDES PERPÉTUO JÚNIOR

Recorrida : DRF em Maringá - PR

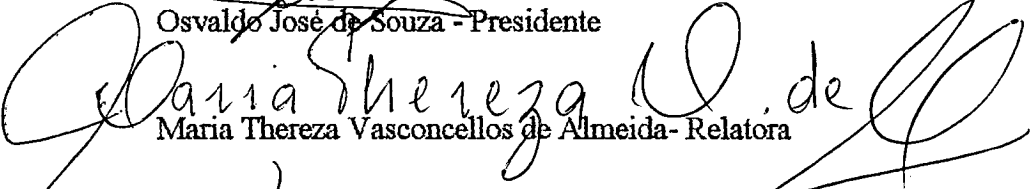
**ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo** - Os valores determinantes para apuração da base de cálculo da cobrança fiscal em análise encontram suporte firme em instrumentos normativos garantidos pela legislação de regência - Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e §§. Constitui entendimento assente perante este Colegiado Administrativo descaber pronunciamento sobre a legalidade dos dispositivos vigentes, visando a sua reformulação ou alteração. Mantém-se lançamento efetuado em consonância com os ditames legais atinentes. **Recurso negado.**

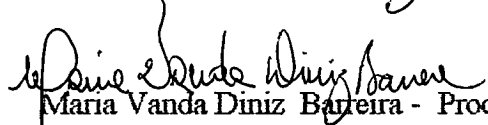
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERNANDES PERPÉTUO JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausentes (justificadamente) os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora

  
Maria Vanda Diniz Barteira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Ricardo Leite Rodrigues.

HR/eaal/CF/GB/RS



Processo n.º 10980.014930/92-63

Recurso n.º : 96.957

Acórdão n.º: 203-01.879

Recorrente : ANTONIO FERNANDES PERPÉTUO JÚNIOR

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos em exame rebela-se (fls. 01/13) contra lançamento do ITR/1992, referente à propriedade rural denominada Fazenda Esperança 5-B, localizada no Município de Juína - MT.

Nos argumentos basilares para a manifestação do seu inconformismo, menciona:

- a) a exorbitância do valor lançado (ITR e contribuições);
- b) a concessão mínima dos percentuais relativos ao FRU e FRE, considerando-se a não-existência de débitos anteriores e os impedimentos referentes ao total aproveitamento da área;
- c) a desconsideração do VTN declarado e o excessivo valor expresso na notificação de 1992;
- d) alíquotas bem superiores àquelas aplicadas no exercício anterior e diferentes se confrontadas a algumas pertencentes à mesma região ou gleba; e
- e) equívoco quanto ao município sede consignado no lançamento.

Às fls. 19/22, vem aos autos a Decisão Monocrática, tendo a autoridade fiscal considerado procedente o lançamento, como se entende da ementa pertinente:

EXERCÍCIO DE 1992

**VALOR DA TERRA NUA**

Simples alegações sobre valor nominal do V.T.N. - Inexistência de provas que descaracterizem a base de cálculo

**REDUÇÃO DO IMPOSTO**

A redução do imposto - ITR, a título de estímulo fiscal, está condicionada ao grau de utilização da terra, que definirá o Fator de Redução pela Utilização = FRU, e pelo grau de eficiência na exploração que determinará o Fator de Redução pela Eficiência = FRE.

**ALÍQUOTA DE CÁLCULO**

Foi calculada corretamente conforme a legislação em vigor.

**Lançamento procedente".**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10980.014930/92-63**

**Acórdão n.º: 203-01.879**

No Recurso interposto (fls. 27/39), o interessado, analisando a decisão prolatada pela autoridade fiscal, considera-se injustiçado, trazendo basicamente as mesmas razões expendidas quando da peça impugnatória, acompanhada ainda da documentação que julga compatível.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'N' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10980.014930/92-63

Acórdão n.º: 203-01.879

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A matéria trazida no Recurso sob exame tem sido apreciada por este Colegiado Administrativo de forma reiterada em julgamentos recentes.

Diz do manifesto inconformismo do contribuinte, ante o valor exigido a título de ITR, referente ao exercício de 1992.

Reclama da exorbitância da cobrança fiscal considerando errôneo o valor arbitrado pelo órgão que efetuou o lançamento no tocante ao VTNm, por ele assinalado como fora de parâmetros exequíveis.

Menciona a flagrante injustiça cometida, a seu ver, no que tange a concessão mínima da redução havida em função do FRU e FRE, sem atentar-se à total impossibilidade de exploração da área questionada.

Resta demonstrado, da análise da defesa interposta pelo interessado, ser sua principal aspiração a reemissão de nova guia para cobrança do imposto, em valores por ele considerados compatíveis, desconsiderando-se assim a decisão de primeira instância.

É inconteste que o fato gerador do ITR é a propriedade do imóvel rural, sendo o tributo devido no primeiro dia do exercício seguinte com o aumento real-diferença entre valor exigido e a atualização monetária considerada pela repartição fiscal a quem cabe gerir o tributo, estabelecendo percentuais e determinando o chamado "modus operandi".

No processo em comento, os VTNm atribuídos para o exercício de 1992, dispostos na Instrução Normativa SRF n.º 119/92, apoiaram-se em critérios estipulados no item I da Portaria Interministerial n.º 1.275/91, respaldada, por sua vez, nas disposições estatuidas pelo Decreto n.º 84.685/80, art. 7.º e §§. Isto posto, há previsão legal para atualização do tributo em função da valorização da terra.

Por outro lado, a este Colegiado não cabe discutir a legitimidade do índice de atualização fixado na Portaria Interministerial supracitada.

Decisões reiteradas das três Câmaras deste Tribunal Administrativo unanimemente convergem para o entendimento da impossibilidade na esfera de competência de alteração ou reformulação na legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

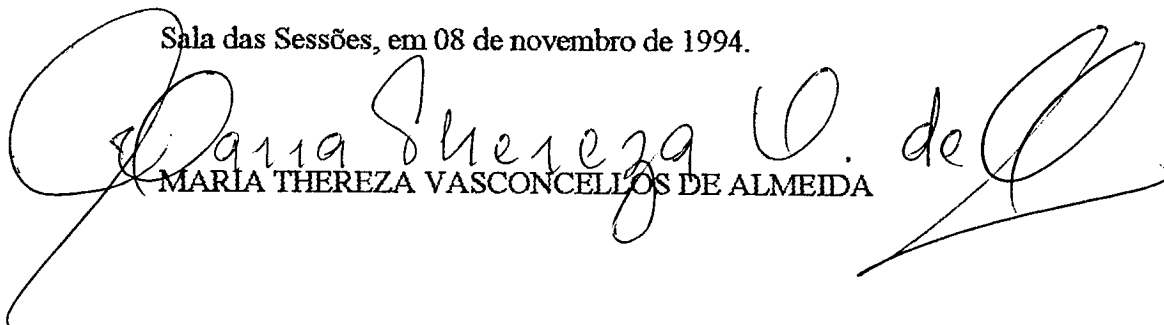
Processo n.º 10980.014930/92-63

Acórdão n.º: 203-01.879

Os percentuais concernentes à redução atribuída pelo FRU e FRE fundamentaram-se na própria Declaração de Informações fornecida pelo interessado, respeitando-se o disposto no Decreto n.º 84.685/80, arts. 1.º, 14, 15 e 16, instrumento normativo aplicável ao caso.

Assim sendo, diante do exposto, conheço do Recurso para, no mérito, negar provimento ao apelo, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA